

A. I. Nº - 232943.0029/05-3  
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTES - REGINALDO CAVALCANTE COELHO, ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO, -----  
LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - I F M T - DAT/SUL  
INTERNET - 08/09/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0295-03/05**

**EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA.** A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem autorização da SEFAZ, e o Termo de Apreensão, constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar a irregularidade apurada. Retificado o valor da multa. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, refere-se à exigência da multa de R\$13.800,00, tendo em vista que foi constatada alteração ou permissão de alteração por contribuinte ou credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal, do valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Consta na descrição dos fatos que o contribuinte está operando com Equipamento Fiscal (ECF-IF) não autorizado pela SEFAZ e com a resina da memória fiscal violada, conforme Termo de Apreensão de nº 115878.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 15 e 16), alegando que o autuante não acostou aos autos a prova da acusação fiscal, e a falta de prova do alegado compromete a ampla defesa e torna a acusação nula e improcedente. Entende que o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado por presunção, mas, com base em fatos alegados e provados. O defensor assegurou que nunca permitiu que fosse efetuada qualquer alteração nos seus equipamentos com finalidades ilícitas, como está indicado na autuação. Requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, por falta de prova que lhe dê sustentação.

O autuante Reginaldo Cavalcante Coelho, em sua informação fiscal às fls. 21/22 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, se o representante do autuado tivesse verificado com mais atenção as provas acostadas aos autos, constataria a existência de fotos que comprovam o cometimento da irregularidade apontada, e contra imagens não existem argumentos. Disse que as fotos de fls. 05 a 10 demonstram a inexistência de “Lacre Fiscal de Segurança”, e na foto de fl. 11 pode-se visualizar a resina da Memória Fiscal violada.

## **VOTO**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99, para decretar nulidade do Auto de Infração.

No mérito, constato que a multa foi exigida em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF-IF não autorizado pela SEFAZ e com resina da memória fiscal violada, conforme descrição dos fatos.

O autuado alegou que o autuante não acostou aos autos a prova da acusação fiscal, e a falta de prova do alegado compromete a ampla defesa, tornando as acusações fiscais nulas e improcedentes. Assegurou que nunca permitiu que fosse efetuada qualquer alteração em seus equipamentos, com finalidades ilícitas, como está indicado na autuação.

Observo que o Termo de Apreensão, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular, ressaltando-se que a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei 7.014/96.

Analizando as provas acostadas aos autos, verifico que não consta que foi preenchido qualquer documento referente à vistoria nos equipamentos ou laudo técnico relativamente à adulteração na resina de proteção da memória do equipamento, e, por falta nos autos dessa comprovação assinada pelo autuado ou seu representante legal, entendo que não ficou comprovada a mencionada acusação fiscal.

Não obstante isso, também consta no Auto de Infração que a exigência fiscal se fundamentou na utilização pelo autuado, em guichê de atendimento ao público, de equipamento sem autorização desta SEFAZ, para funcionamento e o Termo de Apreensão constitui elemento de prova da irregularidade apontada.

A Lei 7.014/96 prevê a aplicação de multa, conforme dispositivo reproduzido:

**Art. 42.**

(...)

**XIII-A** - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

**c)** R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

**3** - ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal;

Entendo que se encontra no presente processo, elemento suficiente para comprovar a infração apontada, devendo ser alterado o valor da multa exigida para R\$4.600,00, conforme dispositivo legal acima transcrito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0029/05-3, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA